

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A.**, sociedade anônima com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Nilo Peçanha, nº50, sala 2201, Centro, inscrita no CNPJ/MF nº 73.410.326/0001-60, representada na forma de seu Estatuto Social, e **CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA.**, com sede no Município de Rondonópolis, Avenida Bonifácio Sachetti, 4714, Distrito Industrial Augusto B. Razia, inscrita no CNPJ sob o nº 08.415.791/0001-22, vêm à presença de V. Exa., por seus advogados (doc. 02), propor a presente

#### **AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM COBRANÇA**

em face de **FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS**, associação civil sem fins lucrativos, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 201, 12º and., Pinheiros – São Paulo – SP – CEP 05426-100, inscrito no CNPJ/MF nº 00.954.288/0001-33 e **BANCO BVA S.A.**, com sede na Av. Afrânio de Melo Franco, nº 290, sala 101, Leblon – Rio de Janeiro – RJ, inscrito no CNPJ/MF nº 32.254.138/0001-03, pelos relevantes motivos de fato e de direito a seguir expostos.

## I - DOS FATOS

Em 30.10.2009, as autoras CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. e CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA. firmaram com o BANCO BVA S.A. contratos de aplicações financeiras na modalidade “Depósitos a Prazo com Garantia Especial” (DPGE), títulos de renda fixa representativos de depósito à prazo, conforme previsto na Resolução 3.692/09 do Conselho Monetário Nacional (CMN), vigentes na época sob os números de ativo DPGE09000OZ e DPGE09000P1, ambos no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), conforme documentos anexos (doc. anexo 03).

Conforme dispõe a Resolução nº 3.692/2009 do Banco Central do Brasil, alterada e consolidada pela Resolução nº 4.222/2013, esses títulos (DPGE’s) fazem “jus” à **garantia especial** junto ao corréu FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS – FGC, que consiste em cobertura, em caso de intervenção ou liquidação de instituição financeira associada, com limite garantido de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), sendo certo que o BANCO BVA S.A. também é associado ao FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS, como pode ser verificado no site do Fundo<sup>1</sup>:

The screenshot shows the website of the Fundo Garantidor de Créditos (FGC). The page is titled 'Garantia' and is specifically for Banco BVA S.A. It features a search bar at the top right, language selection options (Português, English, Español), and a navigation menu with links like Home, Quem Somos, Governança, Normas, Demonstr. Financeiras, Garantia, DPGE, Saneamento, Associadas, FGC & O Mundo, Estatísticas, Publicações, Fale Conosco, and WebMail. The main content area includes a sidebar with a table of contents for the 'Garantia' section and a main text area with the following information:

**Garantia**  
**Banco BVA S.A.**

- **Atenção**  
Verifique abaixo os procedimentos para pagamento da Garantia Ordinária até R\$ 70.000,00.
- Garantia Ordinária até R\$ 70.000,00
  - Pagamento de Garantia Ordinária: Encerrado nas agências Bradesco em 05/07/2013. A partir de 08/07/2013 as solicitações deverão ser feitas **somente** através do liquidante.

Para atendimento aos investidores / credores e qualquer assunto relacionado ao Banco BVA:  
Telefones 0800-7222096; (11)2173-6080; (11)2173-8764 e (11)3595-3829  
E-mail: [sac@bancobva.com.br](mailto:sac@bancobva.com.br)

<sup>1</sup> [http://www.fgc.org.br/?conteudo=1&ci\\_menu=18](http://www.fgc.org.br/?conteudo=1&ci_menu=18)

Registre-se, antes de tudo, que a associação do réu BANCO BVA S.A. ao FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS foi um fator preponderante para a decisão das autoras de investir naquela Instituição, porquanto, em caso de liquidação, teriam seus investimentos garantidos até o limite de R\$ 20 milhões.

Pois bem. Em 15.10.2012 as requerentes solicitaram informações ao corréu BANCO BVA S.A. sobre os referidos DPGE's, visando ao resgate dos recursos por meio de cartas para as respectivas transferências, de acordo com o documento anexo (doc. anexo 05), mas não obteve resposta.

Em razão disso, em 16.10.2012 as autores reiteraram a solicitação de resgate das duas aplicações, conforme se depreende do e-mail enviado ao réu (doc. anexo 05), mas novamente não houve resposta.

Diante da negativa de resposta sobre o resgate dos DPGE's, em 18.10.2012 as requerentes encaminharam uma Notificação Extrajudicial concedendo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento, para que o réu BANCO BVA S.A. devolvesse os valores aplicados, sob pena de propositura de medidas judiciais bem como denúncia ao Banco Central (doc. anexo 06).

Ocorre que, no dia seguinte, conforme amplamente divulgado na mídia, **foi decretada pelo BANCO CENTRAL a intervenção do Banco BVA S.A.**, por meio do ATO-PRESI nº 1.238/2012, tendo sido nomeado como interventor o Sr. Eduardo Felix Bianchini (doc. anexo 07).

No mesmo dia (19.10.2012), para a surpresa das autores, o BANCO BVA S.A. encaminhou extrato atualizado em que constava a migração do título para o investimento em “CDB” (doc. 08), de forma totalmente arbitrária, dolosa e em prejuízo das requerentes.

Pelo contexto em que ocorreram os fatos, denota-se que o re-investimento foi fruto de má-fé, visando a prejudicar as requerentes, haja vista que o investimento em CDB’s possuem garantia do FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS limitado ao valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), valor muito aquém dos investimentos feitos pelas requerentes, que, somados e acrescidos dos ganhos até a data do vencimento dos títulos, atingiam o valor de R\$ 10.953.926,15 (dez milhões, novecentos e cinqüenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e quinze centavos)<sup>2</sup>.

Após a intervenção do Banco Central ao réu BANCO BVA S.A., as requerentes solicitaram ao FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS o pagamento dos valores integrais aplicados naquela Instituição, em razão da garantia dos títulos, até o limite previsto na normatização do Conselho Monetário Nacional<sup>3</sup>, já que jamais anuíram com a mudança do investimento para CDB’s.

No entanto, em resposta à solicitação de pagamento enviada às requerentes, o corréu FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS comunicou, por meio do documento anexo (doc. anexo 11), que:

---

<sup>2</sup> Apenas o valor principal, acrescido dos rendimentos contratados até a data de vencimento do título, sem a devida correção até a presente data.

<sup>3</sup> Limite de R\$ 20.000.000,00 de cobertura em caso de impossibilidade de pagamento pela instituição financeira custodiante, conforme Resolução do CMN nº 3.692/09.

**“Temos a comunicar que o pleito de pagamento não reúne as condições de atendimento, já que a mencionada aplicação na modalidade DPGE não se encontra registrada na escrituração do Banco BVA S/A e nem na CETIP na data do decreto de intervenção, não estando, por consequência, ao abrigo da garantia especial prestada por este FGC (art. 5º do Regulamento – Anexo II à Resolução nº 4.087 de 24.05.2012). Dessa forma o referido montante, se ainda existe na instituição na data da intervenção, estará coberto apenas pela garantia ordinária de R\$ 70 mil, calculada sobre os valores totais titulados por essa empresa.**

**Por esse motivo o crédito deverá ser habilitado por V. Sa. junto à massa para fins de inclusão no quadro de credores, após o pagamento da garantia ordinária que será finalizada brevemente.”**

Desta forma, o corréu FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS se negou a pagar o valor total da garantia especial a que estão sujeitos os DPGE’s das requerentes sob o argumento de que estes estariam cobertos apenas pela garantia de R\$ 70 mil, por não se encontrarem registrados na escrituração do réu BANCO BVA S.A. e nem na CETIP.

No entanto, conforme já consignado, ao realizar os investimentos cobertos pelo corréu FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS, as requerentes confiaram na cobertura legal da aplicação, com garantia de recebimento integral do valor aplicado, mesmo com iliquidez da instituição financeira onde investiu.

Aliás, registre-se, desde já, que em 19.06.2013 foi decretada a liquidação extrajudicial do Banco BVA, através do Ato do Presidente nº 1.251/2013, **que estabeleceu como termo legal da liquidação extrajudicial o dia 20.08.2012**, sessenta dias anteriores ao ato de decretação do regime de intervenção, quando ainda estava vigente os investimentos das autoras em DPGE.

Vale mencionar, ainda, que as autoras requereram a habilitação de seus créditos na liquidação extrajudicial junto ao liquidante em 11.09.2013 (doc. 20), para que, após apurados os valores devidos a cada credor, sejam devolvidos tais créditos, caso ainda existam saldos suficientes no liquidante.

Ressalte-se que este pedido de habilitação junto ao Banco BVA, **não prejudica o direito de exigir a garantia especial do FGC**, pois, tal fato se dá em decorrência de sua obrigação legal, estatutária e consumerista de ressarcir os investidores lesados pela quebra de instituições financeiras associadas ao FGC.

Assim, o FGC se subroga no valor dos créditos das requerentes perante o Banco BVA e, caso estas já tenham recebido alguma quantia em decorrência da liquidação extrajudicial, em sendo condenado a tal, poderá abater do valor a ser ressarcido às requerentes o que já tiver sido recebido.

Cabe salientar que, mesmo que a cobertura da garantia seja inafastável ao FGC em decorrência das condições supra relatadas, com a decretação da liquidação do Banco BVA todos os atos praticados posteriormente a data do termo legal, ou seja, 20.08.2012, não produzem efeitos prejudiciais aos credores.

Diante disso, deve ser desconsiderado o resgate e a reaplicação do “DPGE” em “CDB” realizado no dia 15.10.2012. Caso não seja esse o entendimento desse N. Julgador, deve-se considerar o termo legal da liquidação para responsabilizar o corréu FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO pelos investimentos realizados pelas demandantes.

Ora, sabe-se, por notícias veiculadas na mídia, que o próprio Banco BVA teria procurado o Fundo Garantidor de Créditos (FGC) em busca de uma solução para seus problemas financeiros, 15 (quinze) dias antes da decretação de intervenção pelo Banco Central, mas a falta de garantias impediu uma operação de salvamento, conforme artigo publicado no Valor Econômico de 22.10.2012 (doc. 19).

Assim, tanto o Banco BVA como o FGC tinham, dias antes, ciência de que haveria a decretação da intervenção do Banco Central, dada a ausência de liquidez para cumprimento das obrigações junto aos clientes.

Tal fato evidencia que foi intencional e maliciosa **a modificação do tipo de investimento das requerentes (de DPGE’s para CDB’s) sem autorização ou mesmo conhecimento destas**, com intuito manifesto de afastar também a cobertura dos valores pelo segundo requerido sobre a quantia total dos investimentos a serem resgatados.

Em razão disso, deve ser (i) anulado o ato que importou na modificação do tipo de investimento das requerentes (de DPGE’s para CDB’s), ou, ainda, (ii) declarada a responsabilidade do corréu FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO por garantir a restituição dos investimentos realizados pelas autoras, tendo em vista o

termo legal da liquidação, sendo certo que qualquer das duas soluções acarretará a procedência da presente demanda para condenar o réu FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO ao pagamento em favor das autoras dos valores investidos em DPGE's.

## II – PRELIMINARMENTE – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Como já mencionado, o objeto da presente demanda é o resgate da garantia especial perante o corréu FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS, que garante a operação por expressa determinação da Resolução CMN nº 3.692, em vista da aplicação em DPGE's. Por isso, esse FUNDO é diretamente responsável pelo pagamento dos valores devidos as requerentes, conforme descrição dos fatos.

Já o segundo requerido, o BANCO BVA S.A., foi a instituição financeira em que as requerentes fizeram os investimentos em “DPGE”. De acordo com a narrativa dos fatos comprovada por documentos, o BANCO BVA S.A. modificou a natureza dos investimentos das requerentes à sua revelia, desenquadrando-os da modalidade DPGE, que possuem garantia do FGC até R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para CDB, cuja garantia máxima é de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Este ato é nulo, pois praticado dolosa e unilateralmente, sem a concordância das autoras, e em prejuízo às suas garantias perante o FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS, não devendo produzir efeitos em relação a elas.

Desta forma, resta configurada a legitimidade *ad causam* dos réus, haja vista a necessidade de anulação do ato impugnado e, ainda, a condenação do FGC ao pagamento da garantia em favor das demandantes.



### III - DO DIREITO

#### a) Do Fundo Garantidor de Créditos

O Conselho Monetário Nacional (CMN) é o órgão superior do Sistema Financeiro Nacional e foi criado pela Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com o objetivo, entre outros, de zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras.<sup>4</sup>

Sabe-se dos efeitos nefastos do comprometimento em cadeia das instituições financeiras e de seus investidores, em caso de insolvência destas, sendo este um dos maiores motivos para grande parte das últimas crises econômicas mundiais.

Assim, visando a proteção dos interesses da coletividade, o Estado estrutura e desenvolve mecanismos para manter o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional. Tal atividade tem respaldo constitucional no art. 192 da CF/88:

**Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive,**

---

<sup>4</sup> **Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:**  
I - do Conselho Monetário Nacional;

...

Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

VI - Zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;

VII - Coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

**sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.**

De acordo com a própria descrição no “website” do Fundo Garantidor de Créditos, na década de 90 foi preciso criar mecanismos que garantissem a estabilidade do sistema financeiro. Neste passo, o Conselho Monetário Nacional, em novembro de 1.995, criou o Fundo Garantidor de Créditos, entidade privada sem fins lucrativos, através da Resolução nº 2.211/1995 (doc. 00).

Desta forma, de acordo com o Estatuto Social e os Regulamentos, instituídos pela Resolução CMN nº 2.211/95, o “FGC” tem por objeto a garantia créditos contra instituições financeiras dele participantes, nas seguintes hipóteses:

**Art. 2º - O FGC tem por objeto prestar garantia de créditos contra instituições dele participantes, nas hipóteses de:**

- I- **decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição;**
- II- **reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituição que, nos termos da legislação vigente, não estiver sujeita aos regimes referidos no inciso I.**

Assim, de acordo com o seu Estatuto Social, o “FGC” tem por obrigação garantir aos investidores das instituições financeiras associadas, o recebimento dos valores contratados em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial, como foi o caso do Banco BVA.

Com efeito, o próprio mercado precisou buscar um novo mecanismo de proteção aos depositantes e investidores das instituições bancárias, na hipótese de insolvência. Esse novo mecanismo constitui associação civil de direito privado, cuja finalidade consiste na proteção dos depositantes e investidores de empresas bancárias, nas hipóteses de sujeição aos regimes especiais de intervenção e de liquidação extrajudicial.

São objeto da garantia proporcionada por esse fundo os seguintes valores: **créditos provenientes de depósitos a vista** ou sacáveis mediante aviso prévio; depósitos de poupança e depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado; e letras de câmbio, letras imobiliárias e letras hipotecárias de emissão ou aceite de instituição bancária ou associação de poupança e empréstimo, em funcionamento no País.

Destarte, resta demonstrada toda a estrutura constitucional e legal de defesa e proteção da coletividade, estando o presente caso plenamente inserido na hipótese prevista nas normas mencionadas, de forma que a sua aplicação leva a conclusão inarredável de que o “FGC” é responsável pela garantia de que se trata na presente ação, devendo, para tanto, ser considerado o termo legal da intervenção, ocorrido em 20.08.2012 (doc. 16).

#### **b) Do investimento realizado pelas rés (“DPGE”) e da responsabilidade do FGC sobre as garantias desde o termo legal da intervenção**

Conforme já mencionado, o *Depósito a Prazo com Garantia Especial* (“DPGE”) foi criado pela Resolução CMN 3.692, vigente à época da realização do investimento das requerentes em 2009, nos termos a seguir transcritos:

**Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos, os bancos de desenvolvimento, os bancos de investimento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento e as caixas econômicas podem, a partir de 1º de abril de 2009, captar depósitos a prazo, sem emissão de certificado, com garantia especial a ser proporcionada pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC).**

[...]

**§ 5º A cobertura do FGC aos depósitos de que trata esta resolução somente será exigida nas hipóteses de que trata o art. 2º do Anexo I à Resolução nº 3.251, de 15 de dezembro de 2004.**

Por sua vez, a Resolução CMN nº 3.251/2004, que menciona as hipóteses em que haverá cobertura do “FGC”, estabelece:

**Art. 2º O FGC tem por objeto prestar garantia de créditos contra as instituições associadas, referidas no art. 6º, nas hipóteses de:**

**I - decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição associada;**

**II - reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituição associada que, nos termos da legislação em vigor, não estiver sujeita aos regimes referidos no inciso I;**

**III - ocorrência de situações especiais, não enquadráveis nos incisos I e II, mediante prévio entendimento entre o Banco Central do Brasil e o FGC.**

**Parágrafo único. O FGC, por efetuar o pagamento de dívidas de instituições associadas, tem o direito de reembolsar-se do que pagou nos termos do art. 346, inciso III, do Código Civil.**

A Resolução nº 3.692/09 estabelece ainda que o total dos créditos garantidos pelo “FGC” no caso de DPGE’s será de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais):

**Art. 2º O total de créditos de cada pessoa contra a mesma instituição associada ao FGC, ou contra todas as instituições associadas do mesmo conglomerado financeiro, relativo aos depósitos a prazo com garantia especial do FGC, de que trata o art. 1º, será garantido até o valor máximo de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).**

Portanto, o valor integral dos valores investidos pelas requerentes está coberto pela garantia especial, ou seja, R\$ 10.953.926,15 (dez milhões, novecentos e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e quinze centavos), à data do vencimento, que deverão ser atualizados pela Taxa Selic até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da mesma resolução.

Nem é preciso reafirmar que a opção de investir em um título com garantia do valor total foi determinante para que houvesse segurança no investimento. Assim, não há que se falar em garantia de apenas R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), à cada uma das requerentes, como afirma o FGC em respostas às requisições de ressarcimento apresentadas.

Os títulos das requerentes venceram-se em 15.10.2012, e a intervenção ocorreu em 19.10.2012 – 4 (quatro) dias após –, tendo sido estabelecido como termo legal o dia 20.08.2012. Logo, deve-se ser considerado o “termo legal” da intervenção para responsabilização do réu FGC pela garantia dos DPGE’s das autoras, que ainda estavam vigentes após 20.08.2012.

Por certo, as instituições financeiras repassam os custos destas contribuições aos consumidores/investidores, sendo, portanto, estes quem suportam em última análise o ônus para que possam desfrutar das garantias do FGC. Resta clara, portanto, a obrigação do FGC de ressarcir as requerentes do valor total do investimento devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.

A garantia prestada pelo FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO foi fundamental para que as autoras investissem nos “DPGE’s”, e por isso não pode o corréu se eximir de sua obrigação de restituir às autoras os valores investidos alegando que os títulos se venceram 4 (quatro) dias antes da intervenção.

Ora, se o objetivo do FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO e da garantia especial do “DPGE” é justamente assegurar o investidor de que o capital aplicado não será perdido em caso de insolvência do Banco, é evidente que se deve considerar a data do “termo legal” da intervenção (20.08.12), e não o dia da decretação da intervenção (19.10.12).

**O Fundo Garantidor de Crédito deve garantir os DPGE's em caso de liquidação, mas, para tanto, deve-se considerar o termo legal da intervenção, e não a data da sua decretação. Assim deve ser interpretado o artigo 2º, inciso I, da Resolução CMN nº 3.251/2004<sup>5</sup>, sob pena de criar situação injusta aos investidores, que devem ter seus créditos assegurados desde o momento do termo da intervenção, e não no fatídico dia da sua decretação.**

No caso vertente, tal distinção tem absoluta pertinência, porquanto no dia da decretação da intervenção do banco réu, os DPGE's das autoras já tinham vencida havia 4 (quatro) dias, e muito embora tenha sido solicitado o resgate imediatamente no dia do vencimento (15.10.2012), tal pedido não foi atendido.

O termo legal tem como objetivo justamente assegurar os credores desde a ocorrência de fatos que demonstram o abalo na saúde econômica-financeira do empresário próximo a falir, e por isso não faz sentido considerar que o FGC preste a garantia considerando a data da intervenção, mas sim no dia do seu termo.

A resolução mencionada dispõe que o réu FGC se responsabiliza pela garantia do DPGE's "na hipótese de decretação de intervenção", mas é omissa em relação ao momento que deve ser considerado para fixar a responsabilidade do "FGC", ou seja, se no momento da decretação ou no termo legal.

No entanto, impõe-se a interpretação da mencionada resolução a partir da função do "FGC" e do objetivo da garantia prestada aos investidores que aplicam seu capital em DPGE, que é proteger o crédito na hipótese de

---

<sup>5</sup> Art. 2º O FGC tem por objeto prestar garantia de créditos contra as instituições associadas, referidas no art. 6º, nas hipóteses de:

I - decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição associada;

insolvência da Instituição Financeira. Desta forma, se admitida a recusa da responsabilidade do FGC desde o momento do termo, não teria qualquer valor a garantia por ele prestada em DPGE, pois os investidores escolhem essa modalidade justamente por ficarem “protegidos” contra eventual interveção/liquidação da Instituição Financeira.

Pode-se mencionar, como analogia – já que a resolução em questão é omissão, conforme destacado acima –, a situação do sócio, que é responsabilizado pelas dívidas desde o termo da falência, pouco importando se se retirou da empresa entre o termo e a decretação da falência. Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais pátrios:

**“FALÊNCIA. TERMO LEGAL DA FALÊNCIA. FIXAÇÃO NA SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PRESUMIDA DO SÓCIO-GERENTE. INCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE À ÉPOCA DA QUEBRA. 1. É do termo legal da falência fixado na sentença, por estar mais próximo do momento em que ocorreu a inadimplência, que podem ser averiguados os motivos, as evidências e as circunstâncias administrativas que possivelmente podem ter causado a quebra da empresa. 2. Se, na data definida como termo legal da falência, o sócio-gerente participava da sociedade, deve constar na sentença o seu nome, visto que presumida a sua participação e responsabilidade em vista da falência da empresa, devendo, pois, cumprir as obrigações impostas pelo art. 34 da Lei de Falências. 3. Recurso especial não-conhecido”.** (STJ - REsp: 744447 DF 2005/0066288-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE



NORONHA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

Desta forma, requer-se seja declarada a responsabilidade do corréu Fundo Garantidor de Crédito (FGC) pela garantia dos DPGE's das autoras, considerando-se, para tanto, o termo legal da intervenção, e não a data da sua decretação, impondo-se, por consequência, a sua condenação ao pagamento dos valores investidos pelas demandantes.

### **c) Da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor**

A par dos argumentos acima, que, *de per si*, já viabilizam a condenação do réu FGC ao pagamento do valor investido pelas demandantes, cabe salientar que estas eram clientes, consumidoras finais dos serviços do Banco BVA, sendo, portanto, de consumo a relação existente entre as partes e, sendo assim, a presente ação deverá ser solucionada com aplicação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Os artigos 2º e 3º do mesmo *Codex* estabelecem que:

*Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.*

*Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (g.n.)

Desta forma, tanto a relação das requerentes com o Banco BVA, como a relação destas com o Fundo Garantidor, se enquadram perfeitamente na descrição legal da relação de consumo, portanto, deverão obedecer às regras específicas desta legislação.

Não há que se falar em inaplicabilidade do Código de Defesa ao Consumidor às instituições financeiras, já que há entendimento pacífico nos Tribunais Superiores no sentido de que se aplicam os dispositivos do Código do Consumidor a estas. Tal entendimento resultou na edição da Súmula nº 297 do STJ, abaixo transcrita:

**297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.**

O CDC destaca entre os seus princípios fundamentais, haja vista o reconhecimento da vulnerabilidade dos consumidores no mercado de consumo, a efetiva reparação de danos morais e patrimoniais, além da facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, senão vejamos:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

.....

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

*V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;*

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

....

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, **inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor**, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (grifo nosso)*

Prevê ainda, o Código de Defesa do Consumidor, **a responsabilidade solidária de todos aqueles envolvidos na relação de consumo em que houver lesão ao consumidor**, no parágrafo único do artigo 7º, *in verbis*:

*Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.*

*Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, **todos responderão solidariamente pela reparação dos danos** previstos nas normas de consumo. (grifo nosso)*

Conclui-se, portanto, que também por expressa previsão legal relativa ao Código de Defesa do Consumidor, o FGC deve responder solidariamente por danos sofridos pelo autor.

Vale ressaltar que o investimento feito em DPGE (Depósito à Prazo com Garantia Especial) traz em seu próprio nome a garantia como seu principal atrativo, **não podendo-se permitir que o ardil e o dolo praticado contra o consumidor possa prejudica-lo acarretando em danos patrimoniais.**

Resta clara, portanto, a aplicação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor na presente demanda, **em especial a proteção e efetiva prevenção dos danos patrimoniais, a inversão do ônus da prova, a responsabilidade solidária pelos danos sofridos**, bem como todos os princípios garantidores dos direitos

ao consumidor no ordenamento jurídico pátrio, inclusive o art. 5º, XXXII, da CF, que determina que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

**d) Do ato nulo e da impossibilidade de se modificar a natureza do investimento em prejuízo às garantias das requerentes**

Como já mencionado e demonstrado com documentos na presente inicial, as requerentes solicitaram o resgate antes da data de intervenção do Banco Central no Banco BVA, ou seja, em 15.10.2012.

O Banco BVA, por sua vez, em contato direto com o FGC, a quem pediu ajuda, já prevendo não conseguir honrar com os seus investidores, se quedou silente durante o período de 4 dias até a data em que foi divulgada a intervenção do BVA pelo Banco Central em 19.10.2012.

Ao verificar a sua conta nesta mesma data, constatou que o seu DPGE tinha sido migrado para o CDB, sem qualquer autorização, ou seja, contra a sua vontade e em prejuízo as suas garantias especiais, já que o CDB possui cobertura de apenas R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por investidor.

Não há outro motivo para a mudança de modalidade do investimento senão o de favorecer ao FGC, o que não se pode admitir seja feito em prejuízo às requerentes.

Há, portanto, vício de consentimento e nulidade do ato praticado pelo Banco BVA o que desde já se requer seja ao fim declarada a natureza de DPGE ao investimento das requerentes, visto ser este tipo de investimento que concordaram fazer, com ampla garantia do FGC.

Segundo os preceitos da Legislação Consumerista, é possível ao consumidor em caso de vício na realização do negócio, em que esteja de boa-fé, escolher a forma menos gravosa para a solução do problema, conforme melhor atenda aos seus interesses.

Tal situação equivale a supressão das garantias contratadas inicialmente com o Banco BVA, em confronto com o inciso VI, do art. 6º, do CDC:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

Vale ainda repetir, que a responsabilidade do FGC é inafastável também na esfera do direito do consumidor, pois, no artigo 7º do CDC, estabelece-se a responsabilidade solidária de todos os envolvidos na relação jurídica.

Busca-se, portanto, a efetiva proteção e reparação dos danos patrimoniais sofridos pelas requerentes, prejudicadas por ato doloso e prejudicial às mesmas, que deve ser anulado para o fim de que se reconheça o direito de ressarcimento integral dos valores investidos, pelo FGC, dada a sua responsabilidade pelos créditos decorrentes dos DPGE's.

Por fim, vale repetir que o Banco Central do Brasil decretou a liquidação extrajudicial do Banco BVA em 19.10.2013, estabelecendo o termo legal da liquidação em 20.08.2012, ou seja, antes do vencimento dos DPGE's das requerentes em 15.10.2012.

A fixação do termo legal da liquidação torna nulo todos os atos prejudiciais aos credores/investidores, praticados anteriormente à data fixada 20.08.2012, o que implica em desconsiderar o ato nulo praticado pelo Banco BVA que pretendeu, sem sucesso, dolosa e unilateralmente alterar a garantia dos DPGE's para CDB.

Assim, embora o ato de modificar unilateralmente a garantia do investimento não deva produzir efeitos por todo o arrazoado supra transcrito, a fixação do termo legal em data anterior ao vencimento do DPGE faz com que este investimento afaste qualquer dúvida quanto à sua cobertura pelo FGC, já que os atos posteriores a esta data que prejudiquem os credores/investidores são nulos, pois, presumidamente fraudulentos.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - DATA POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO - INEFICÁCIA - ALUGUÉIS REVERTIDOS EM FAVOR DA MASSA. 1 - O termo legal de liquidação fixado pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 15, parágrafo 2º, da Lei nº 6.024/74, foi anterior à data da alienação dos imóveis aos impetrantes, sendo portanto ineficaz em relação à massa liquidanda. 2 - A renda proveniente dos imóveis declarados indisponíveis deve ser revertida em favor da massa, não havendo qualquer direito adquirido à percepção dos*

*aluguéis, em favor dos impetrantes. 3 - A declaração de indisponibilidade dos bens de membro do Conselho de Administração de empresa sujeita à liquidação extrajudicial constitui medida acautelatória. Inexistência de ofensa a direito líquido e certo. 4 - Apelação a que se nega provimento. (AMS 06594257919844036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:25/06/2004 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Pelo exposto, restou demonstrado o direito das requerentes em serem ressarcidas integralmente pelo FGC, em vista de sua obrigação de garantir os investimentos em DPGE, tal como contratado com o Banco BVA.

#### IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer, inicialmente, a citação dos corréus pelo correio para que, querendo, apresentem a defesa que entenderem cabível, sob pena de decretação da revelia.

Por conseguinte, requer-se a **declaração** de responsabilidade do corréu FGC pela garantia das DPGE's das autoras desde o "termo da intervenção" do réu BVA (20.08.2012) e, por consequência, a sua **condenação** ao pagamento do valor total do investimento realizado pelas demandantes, qual seja, R\$ 10.953.926,15 (dez milhões, novecentos e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e quinze centavos), com a devida atualização.



Caso assim não entenda esse julgador, o que se admite apenas por atenção ao princípio da eventualidade, requer-se, subsidiariamente, seja **declarada** a nulidade do ato jurídico que modificou unilateral e dolosamente a garantia das requerentes, de DPGE (garantido pelo FGC até R\$ 20.000.000,00) para CDB (garantido pelo FGC até R\$ 70.000,00), bem como a natureza do investimento das requerentes como DPGE tal qual contratado com o Banco BVA em liquidação e, conseqüentemente, **condenando-se** o FGC, responsável solidário nos termos do CDC, ao ressarcimento do valor integral dos DPGE's, corrigidos até a data do respectivo pagamento.

Em qualquer dos casos, requer-se a aplicação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, dada a relação de consumo existente entre as partes, como fundamentado supra, em especial com determinação expressa da inversão do ônus da prova, da efetiva proteção ao ressarcimento dos danos patrimoniais sofridos, a responsabilidade solidária dos envolvidos e demais princípios aplicáveis à defesa do consumidor que sejam aplicáveis ao caso.

Requer-se, ainda, a condenação dos réus ao ônus da sucumbência, aqui inclusas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados por este D. Juízo, na forma da lei.

Protesta-se e requer pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente, pela oitiva de testemunhas, realização de perícias, juntada de novos documentos, arbitramentos e demais provas que se fizerem necessárias ao longo da instrução processual, sem exclusão de nenhuma.

Melo e Jacob Netto  
A D V O G A D O S

Nestes termos, e atribuindo-se à causa o valor de R\$ 10.953.926,15 (dez milhões, novecentos e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e quinze centavos),

pede deferimento.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

Giovani Maldi de Melo  
OAB/SP 185.770

Fernando Jacob Netto  
OAB/SP 237.818